

# A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: REFLEXÕES EM CASO CONCRETO

Ana Silvia Marcatto Begalli<sup>1</sup>

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar a questão da preservação do meio ambiente, tendo por base decisão de Corte brasileira. Assim, o trabalho se divide em basicamente três partes, a saber: o meio ambiente e sua definição; a teoria do risco integral, na qual se baseou os julgadores para responsabilizar civilmente a empresa e por fim a análise do caso, em que se investigará o papel das empresas diante do tema do meio ambiente e a importância de sua proteção, de forma geral.

Palavras-Chave: meio ambiente; risco integral; empresas.

Resumen: Este artículo tiene el objetivo de analizar la cuestión de la preservación del medio ambiente, basándose en la decisión de la Corte brasileña. Así, el trabajo se divide en básicamente tres partes, a saber: El medio ambiente y su definición; la teoría del riesgo integral, en la cual se basaron los jueces para responsabilizar civilmente la empresa, y por fin, el análisis de caso, que investigará el papel de las empresas frente el tema del medio ambiente y la importancia de su *protección, de manera general*.

Palabras Clave: medio ambiente; riesgo integral; empresas.

---

<sup>1</sup>Advogada e professora da Faculdade de Jaguariúna/SP. Possui graduação em Direito pela Universidade Paulista/UNIP (2007), Especialização em Direito Processual Civil (2008) e Direito Constitucional (2009) pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. É Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2012). Atualmente é aluna do Programa de Doutorado em Direito Civil da Universidade de Buenos Aires.

Sumário: Introdução. 1. O que é meio ambiente? 2. Responsabilidade civil: espécies, requisitos e excludentes. 3. Teoria do risco integral. 4. Análise do caso e a importância da proteção do meio ambiente. Considerações finais. Referências bibliográficas

*O laço essencial que nos une é que todos habitamos este pequeno planeta. Todos respiramos o mesmo ar. Todos nos preocupamos com o futuro dos nossos filhos. E todos somos mortais. (John F. Kennedy)*

## INTRODUÇÃO



Este artigo tem por objetivo analisar a questão da preservação do meio ambiente, tendo por base decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública em face de uma empresa de engenharia e construção, que realizava atividade de extração mineral sem a devida licença ambiental. Durante o processo, estimou-se em cerca de cinco mil e quatrocentos metros cúbicos a quantidade de saibro que foi retirada do local em três meses, causando enormes danos ao ecossistema. Eis a ementa da decisão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM LICENCIAMENTO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. 1. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É *cedição* que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de prova pericial, mormente quando prescindível ao deslinde do feito. Agravo retido desprovido. 2. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. É *cedição* que à responsabilidade civil por dano ambiental aplica-se a teoria do risco integral, bastando à responsabilização do po-

luidor a comprovação da ocorrência do dano e do nexó etiológico entre este e a atividade por aquele desempenhada. Inteligência do artigo 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81 e 927, parágrafo único do CC/02. Hipótese em que restou comprovado nos autos o ilícito praticado pela ré, ao proceder, independentemente de licenciamento, a extração de minério (saibro), dando causa à degradação ambiental da área indevidamente explorada, donde decorre o dever de indenizar. Prova de que aproximadamente quatro hectares da área foram atingidos, provocando desmoronamentos e erosão. Dano ambiental apurado em R\$ 11.490,00, levando-se em conta as medidas necessárias à recuperação da área atingida e a compensação econômica em favor da sociedade pelo dano ambiental. Sentença mantida. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS<sup>2</sup>. (grifo da autora)

O dano ambiental restou satisfatoriamente comprovado, eis que o laudo técnico apontou que grande área da saibreira apresenta degradação ambiental, desmoronamentos e erosão. A empresa foi condenada no âmbito civil. Trata-se apenas de uma situação, entre tantas outras na atualidade, de danos causados ao meio ambiente. A decisão traz em seu bojo, três interessantes temas que se pretende analisar neste artigo: o meio ambiente e sua definição; a teoria do risco integral, na qual se baseou os julgadores para responsabilizar civilmente a empresa e por fim a análise do caso, em que se investigará o papel das empresas diante do tema do meio ambiente e a importância de sua proteção, de forma geral.

## 1. O QUE É MEIO AMBIENTE?

Ao se tratar do meio ambiente, importante entender o que significa essa expressão. Afinal, o que se efetivamente busca proteger quando se usa a expressão “meio ambiente”? O naturalista francês Geoffrey de Saint-Hilaire, em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, ao escrever sobre meio

---

<sup>2</sup>Apelação Cível Nº 70015261977, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 11/10/2007.

ambiente (*milieu ambience*) lecionou que “*milieu* significa o lugar onde está ou se movimenta um ser vivo, e *ambience* designa o que rodeia esse ser”<sup>3</sup>. José Afonso da Silva, constitucionalista brasileiro, destaca que “o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”<sup>4</sup>.

O Princípio 2, da Declaração de Estocolmo, ao tratar do tema ressalta “os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.” No Brasil, o conceito legal de meio ambiente, em legislação de âmbito federal, encontra-se disposto no artigo 3º, I, da Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e que diz que “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O que se nota é que a definição de meio ambiente não é unívoca, o que dificulta a sua proteção. Se não se sabe ao certo o que engloba a expressão meio ambiente, o que se deve proteger? Somente os recursos advindos da natureza, como a fauna e a flora, ou também obras realizadas por mãos humanas, como o patrimônio artístico e cultural? A questão permanece em aberto, porém este artigo adotará como referencial o conceito disposto Política Nacional do Meio Ambiente (já que se analisa

---

<sup>3</sup>SILVA, Thomas de Carvalho. *O meio ambiente na Constituição Federal de 1988*. Disponível em [http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_08/anexos/o\\_meio\\_ambiente\\_na\\_constituicao\\_federal.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_na_constituicao_federal.pdf). Arquivo acessado em 13/08/1013.

<sup>4</sup>SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.

decisão de Corte brasileira) dando ênfase em especial, à natureza como um todo.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL: ESPÉCIES, REQUISITOS E EXCLUDENTES

Em primeiro lugar, cumpre definir o que é responsabilidade e analisar seus aspectos gerais. Para a civilista Maria Helena Diniz, a “responsabilidade é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”<sup>5</sup>. E Silvio de Salvo Venosa entende que “a responsabilidade está intimamente ligada ao conceito de obrigação; resulta do comportamento do homem, omissivo ou comisso, que tenha causado modificação nas relações jurídicas com seu semelhante, com conteúdo patrimonial”<sup>6</sup>.

No Brasil, o Código Civil de 2002, em seu artigo 927, prescreve que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O conceito de ato ilícito vem descrito nos artigos 186 e 187. É aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

---

<sup>5</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 34.

<sup>6</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral*, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 78.

Em nosso ordenamento jurídico prevalece a ideia da responsabilidade subjetiva, ou seja, salvo exceções previstas em lei, é necessário que se prove a culpa do agente para que este seja compelido a ressarcir o prejuízo. Exemplo corriqueiro na doutrina é o acidente de trânsito. Para que um motorista lesado tenha direito a receber indenização, imprescindível que comprove que o outro condutor, ao atingi-lo, agiu de forma negligente ou imprudente. Assim, a responsabilidade civil, para que fique caracterizada, exige-se a concorrência de três requisitos: a ação ou omissão do agente, o dano e o nexo causal.

O primeiro pressuposto diz respeito à própria culpa, ou seja, um ato imprudente do qual o causador deveria se abster de fazer (imprudência), ou de uma conduta positiva que o lesador deveria ter realizado e não o fez (negligência). A imprudência e a negligência são os atos ilícitos. O dano nada mais é do que o prejuízo experimentado pela vítima. Diz respeito ao que ela efetivamente perdeu (dano emergente), ao que ela deixou de ganhar (lucro cessante). Exemplo: motorista atravessa o sinal vermelho e colide no carro de um taxista. As avarias ocasionadas ao veículo são o dano emergente. Os dias que o taxista teve de deixar de trabalhar, por conta da inutilização do carro, são o lucro cessante.

Temos ainda uma terceira espécie de dano, o moral. Trata-se da dor psíquica, ocasionadas por situações de angústia, vexame e/ou humilhação. A indenização a título desse tipo de prejuízo, que é emocional e não material, tem por escopo punir o agressor e também compensar, ainda que minimamente, o sofrimento que suportou a pessoa lesada. O nexo causal, última exigência, é o liame que une o dano ao ato ou omissão do agressor. É necessário que se prove que a conduta positiva ou negativa do agente culminou no prejuízo experimentado, para que a vítima faça jus ao ressarcimento. Mas a legislação prevê quatro situações em que o agente ofensor estará eximido de compensar o dano: cláusula de não indenizar culpa da vítima,

culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior. São as chamadas excludentes de responsabilidade.

A cláusula de não indenizar deriva de uma convenção entre partes, que previamente estabelecem a impossibilidade de uma penalidade em caso de não cumprimento da obrigação estabelecida. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves “trata-se do acordo de vontades pelo qual se convencionou que determinada parte não será responsável por eventuais danos decorrentes de inexecução ou execução inadequada do contrato”<sup>7</sup>. Em determinados casos, ela não é permitida, como ocorre em contratos envolvendo direitos do consumidor. Exemplos: estacionamentos que informam não serem responsáveis por roubos ou danos aos veículos que se encontram sob sua proteção. Tal aviso não possui qualquer força jurídica, e a responsabilidade continua a existir.

A culpa da vítima vem prescrita no artigo 945, que dispõe que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Assim, se o dano tiver sido de responsabilidade total da pessoa lesada, e não tiver qualquer relação com atos realizados por outras pessoas, não terá ela direito a qualquer reparação civil. Se tiver concorrido de alguma forma para o evento danoso com o agente ofensor, terá direito à indenização apenas proporcional.

Quanto ao fato de terceiro, vejamos como exemplo, para explicá-lo, um Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>, que decidiu: “Bala perdida não é fato conexo aos riscos inerentes do deslocamento, mas constitui evento alheio ao contrato de transporte, não implicando responsabilidade da transportadora”. O passageiro processou a companhia, porém esta,

---

<sup>7</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*, 14ª. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 823.

<sup>8</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 613402 / SP.

provado que tomou todas as medidas de segurança, nada deve, eis que o dano foi causado por terceira pessoa, estranha à atividade da empresa. O agente demandado em juízo não pode ser obrigado a ressarcir a pessoa lesada, em virtude dessa excluente de responsabilidade.

Sobre caso fortuito e força maior, vale a lição coerente de Caio Mário da Silva Pereira que leciona que “o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força na natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundaç o, o terremoto. E, mais particularmente, conceitua-se a força maior como *damnum fatale* originado do fato de outrem, como a invas o do territ rio, a guerra, a revoluç o, o ato emanado da autoridade (*factum principis*), a desapropriaç o, o furto etc”<sup>9</sup>.

Embora, conforme j  mencionado, a regra seja da responsabilidade subjetiva, ou seja, provar a culpa para ser merecedor de ressarcimento civil, o C digo Civil Brasileiro tamb m prev  a possibilidade da responsabilidade objetiva, aquela em que a prova da culpa   desnecess ria, bastam os requisitos do dano e do nexu causal para que exista a obrigaç o de reparar. O que fundamenta a responsabilidade objetiva? Por que algu m que n o tem culpa deve ressarcir outrem?

A base da responsabilidade objetiva est  na teoria do risco. Algumas pessoas em raz o da atividade que exercem, oferecem riscos a outras pessoas, e tem o dever de indenizar independente de culpa. Quem explora tais atividades retira lucro das mesmas, devendo, portanto, responsabilizar-se por eventuais preju zos a pessoas ou ao meio social, independente da demonstraç o de culpa.   exemplo a responsabilidade do empregador por atos de seus empregados. Na hip tese de um motorista de uma empresa de transporte ofender verbalmente um passageiro, a empresa deve ressarcir ao mesmo por dano moral, mesmo sem ter tido culpa. Entretanto, ter  direito de regresso

---

<sup>9</sup>SILVA PEREIRA, Caio M rio: *Instituiç es de Direito Civil*, vol. II. S o Paulo: Forense, p. 299/300.



contra o agente causador da lesão, no caso o funcionário. Segundo Silvio Rodrigues:

Aquele que, através de sua atividade, cria risco de danos para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente a relação entre causa e efeito, entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada<sup>10</sup>.

Importante ressaltar que, havendo excludentes de culpa (cláusula de não indenizar, culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior), não haverá obrigação de reparação, mesmo na responsabilidade objetiva. Um leitor mais atento perguntaria: mas no caso transcrito acima não teria sido fato de terceiro? Embora a culpa do dano tenha sido do motorista, que desrespeitou a honra de um consumidor, a não da empresa em si, o funcionário faz parte da atividade desenvolvida pela transportadora, por isso existe a responsabilização.

Mesmo sem culpa, a empresa responde pelos atos de seus funcionários. Diferente seria, por exemplo, se a ofensa tivesse partido de um pedestre, absolutamente alheio àquela. Assim, concluímos: na responsabilidade subjetiva é necessária a demonstração da culpa, na responsabilidade objetiva não o é, e somente desaparece a obrigação indenizatória nos casos específicos de excludentes de responsabilidade. Da teoria do risco, nasce a modalidade mais rígida de responsabilidade civil: o risco integral, tema do tópico seguinte.

### 3. TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Na decisão transcrita acima, lê-se “*e cediço que à responsabilidade civil por dano ambiental aplica-se a teoria do risco integral*”. A responsabilidade civil baseada na teoria do

---

<sup>10</sup>RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, vol. IV, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 10.

risco integral é aquela em que há a obrigação de indenizar, independente da existência de causas excludentes de culpa. Isso significa que mesmo casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior são capazes de elidir a obrigação de indenizar. Tem entendido a jurisprudência, conforme demonstra o julgado analisado neste artigo, que é o caso da responsabilidade civil por danos ambientais.

Nas palavras de Edis Milaré, “a vinculação da responsabilidade objetiva à Teoria do Risco Integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo”<sup>11</sup>. O que fundamenta a teoria do risco integral? Por que alguém que não tem culpa deve ressarcir outrem, independente de excludentes de responsabilidade? E porque a responsabilização por lesão ao meio ambiente se enquadra em tal modalidade?

Entende-se que algumas pessoas (físicas ou jurídicas) em razão da atividade que exercem, oferecem grandes riscos a outras pessoas, e tem o dever de indenizar independente de culpa. Quem explora tais atividades retira lucro das mesmas, devendo, portanto, responsabilizar-se por eventuais prejuízos a pessoas ou ao meio social, independente da demonstração de culpa. Esse modelo severo de responsabilização está baseado, portanto, no perigo da atividade desenvolvida pelo autor do dano. São determinados ramos que oferecem maior ameaça de lesão à coletividade. No caso concreto aqui exposto, tratava-se de empresa de construção e engenharia que extraía minérios de determinada área sem a devida licença, causando degradação ao meio ambiente.

É importante lembrar também que legislador enrijeceu o modelo de responsabilidade do agressor ambiental, tendo em

---

<sup>11</sup>MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 428.

também em vista, que o esse tipo de lesão está intimamente ligado à saúde coletiva. A Lei Orgânica da Saúde no Brasil, de nº 8.080/90, em seu artigo 3º positiva, de forma inequívoca que meio ambiente saudável proporciona boa saúde: a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, *o meio ambiente*, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. (grifo da autora)

#### 4. ANÁLISE DO CASO E A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na decisão judicial analisada neste artigo, o que se viu foi o caso de uma empresa de engenharia e construção, que realizava atividade de extração mineral sem a devida licença ambiental, causando danos ao ecossistema. A empresa privada nada mais é do que a propriedade particular dos meios de produção, que se destinam a explorar qualquer ramo da indústria e geram produtos que depois serão revendidos e resultarão em lucro para essa organização. Ela tem, portanto, uma função social, pois que o art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prescreve que é garantido o direito à propriedade, mas logo no inciso seguinte, o XXIII, estipula que esta última deverá atender a sua função social. A empresa assume, assim, como propriedade privada que é, uma função social.

O conceito de empresa para Fabio Ulhoa Coelho é o seguinte: *“empresa é a atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o em-*

*presário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial”<sup>12</sup>. Além de a propriedade possuir função social, a própria empresa, considerada em si mesmo, também possui uma função social. É óbvio que, ao dar sequência à sua atividade, a empresa gera empregos, aumenta o mercado consumidor, firma contratos e fomenta a economia. Mas sua função social não se restringe a isso. É necessário também que a pessoa jurídica, além do lucro, se preocupe em atender ao interesse público.*

A legislação infraconstitucional no Brasil também foi atenta à questão. A Lei 6.404/76, chamada de Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 116, parágrafo único prescreve que o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar seu objetivo e cumprir sua função social, e têm deveres e responsabilidade para com os demais acionistas da empresa, para com os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. O art. 154, do mesmo diploma legal, determina que “o administrador da empresa deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. O Código Civil de 2002 traz também quatro importantes dispositivos acerca do tema.

*E não há dúvida também de que a empresa é um dos setores que movem a economia de um país, pois é ela quem produz e distribui bens e serviços, que são adquiridos pelos consumidores por meio de pagamento. A vantagem financeira auferida pela venda dos produtos é o lucro, que permite à empresa proceder à feitura de novos bens, que serão novamente vendidos, iniciando assim um novo ciclo. Chega-se aqui a um ponto importantíssimo: a Constituição do Brasil, ao tratar de sua ordem econômica, no artigo 170, é clara ao definir que um*

---

<sup>12</sup>COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, vol. I, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 18.

dos princípios da mesma é a defesa do meio ambiente.

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; V - defesa do consumidor; VI - *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (grifo da autora)

Qual seria então a função social da empresa? Para Fábio Konder Comparato “a lei reconhece que no exercício da atividade empresarial há interesses internos e externos, os quais devem ser respeitados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, como também os *interesses da “comunidade” em que ela atua*”<sup>13</sup>. (grifo da autora). Dessa forma, a conclusão que se retira do caso em análise é que as empresas possuem uma função social a cumprir, inclusive por fazerem parte da ordem econômica de um país.

O empresário deve harmonizar suas atividades com valores relevantes para a sociedade, e não há dúvidas de que o meio ambiente é um deles. Este artigo adota a posição de que as empresas, além de cumprirem a Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, devem antes de tudo assumir a *sua* função social. Isso significa que, além da busca pelo lucro, deve haver preocupação com o meio social. Os processos de que se utilizam as empresas para desenvolver suas atividades, não podem ser nocivos ao meio ambiente, como aconteceu no

---

<sup>13</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. Revista dos Tribunais, ano 85, v. 732. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 44.

caso em questão.

Em relação à importância da proteção ao meio ambiente, de uma forma geral, inicia-se esse estudo como uma lição da filósofa Hannah Arendt, segundo a qual “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir<sup>14</sup>.” O fato de sermos todos iguais em nossa humanidade (apesar das peculiaridades que nos diferenciam) faz com que possamos e devamos planejar muitos aspectos de nosso futuro de forma conjunta. A proteção ao meio ambiente é importante para toda a humanidade. Todos nós necessitamos de um meio ambiente saudável e equilibrado.

Vejamos um exemplo dessa afirmação. No dia 26 de abril de 1986, uma falha causou a explosão de um dos reatores da Usina de Chernobyl, localizada na Ucrânia (que à época pertencia à União Soviética). Foi o acidente nuclear mais grave da história<sup>15</sup>. O relatório *As conseqüências na saúde humana da catástrofe de Chernobyl*, divulgado vinte anos depois da tragédia pelo Greenpeace<sup>16</sup> e baseado em pesquisas de 60 cientistas da Ucrânia, Belarus e Rússia, aponta que o número de mortes provocadas pelos males da radiação, nos três países, é de quase 100 mil. Em Chernobyl, o céσιο contaminou em cadeia: o solo, a vegetação que extraía nutrientes deste solo, o gado que se alimentava desta vegetação e, por fim, as pessoas que tomaram o leite de vacas contaminadas<sup>17</sup>. Em relação ao corpo humano a mesma publicação alerta que a radiação, em

---

<sup>14</sup>ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 15.

<sup>15</sup>Fato histórico notório, que dispensa referência bibliográfica.

<sup>16</sup>Cf. GREENPEACE. Disponível em <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/novo-estudo-do-greenpeace-reve/>. Acesso em 20/03/2013.

<sup>17</sup>VEJA. *Contaminação: a marca da radiação no ambiente*. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/a-marca-da-radiacao-no-ambiente-anos-e-anos-de-contaminacao>. Acesso em 18/02/2013.

pequenas doses, ajuda a diagnosticar e tratar doenças. Mas em doses altas pode causar queimaduras na pele e, dentro do corpo, causar mutações genéticas e danos irreversíveis às células<sup>18</sup>.

Questiona-se: a radiação espalhada pelo acidente de Chernobyl, ficou restrita somente à cidade de Chernobyl, e à Ucrânia? Obviamente não, o danos se espalharam por outros países, causando imenso mal ao meio ambiente e atingindo a saúde de milhares de pessoas. Quando se fala em proteção ao meio ambiente, o debate deve ser em nível global, uma vez que a humanidade compartilha de um mesmo ambiente, de uma mesma natureza e necessita dos mesmos recursos. Mas não se duvida que alguns países tem sido mais responsáveis pela degradação ambiental que outros, por conta de possuírem tecnologia e industrialização mais avançadas. A Organização das Nações Unidas, em sua Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, reconheceu isso quando asseverou que *“tendo em vista as diferentes contribuições para a degradação do meio ambiente, as Nações têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas”*<sup>19</sup>.

*Está claro, de acordo com este artigo, que todos nós, seres humanos dependemos dos recursos que a natureza nos oferece para vivermos. E também que as agressões ao meio ambiente atingem de forma direta às pessoas e sua saúde. Entretanto, cumpre mencionar que na busca pela proteção do meio ambiente, importante avanço deu a Constituição do Equador, ao colocar a natureza como um sujeito de direitos, conforme preconiza o artigo 71: “A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite inte-*

---

<sup>18</sup>VEJA. *Os efeitos da radioatividade no corpo humano*. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/os-efeitos-da-radioatividade-no-corpo-humano>. Acesso em 18/02/2013.

<sup>19</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 15/08/2013.

*gralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.”* Na Constituição do Brasil, o artigo 225 nos informa: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

Qual seria a diferença? Na Carta Magna brasileira são as pessoas que têm direito ao meio ambiente equilibrado e na Constituição equatoriana, é a própria natureza quem possui o direito de ser protegida e preservada. Deixa-se a visão antropocêntrica (o homem usa a natureza) e introduz-se a visão biocêntrica (a natureza como um fim em si mesmo). Segundo matéria do Supremo Tribunal Federal do Brasil: “Talvez a maior contribuição da nova Constituição Equatoriana seja a visão biocêntrica que apresenta, ao introduzir o conceito de ‘direitos da natureza. Em seu preâmbulo celebra “a natureza, a Pacha Mama, de que somos parte e que é vital para nossa existência” e invoca a “sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade”<sup>20</sup>. Talvez o relevante passo dado pelo Equador seja o caminho para uma grande transformação de pensamento em nível global, colocando também o meio ambiente como o verdadeiro *sujeito de direitos*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivo tratar da questão do meio ambiente, tendo como base um julgado de Corte brasileira. Buscou-se, em primeiro lugar estabelecer um conceito da expressão “meio ambiente”, e o que se concluiu é que esse não é unívoco. Em relação à responsabilização civil dos agressores

---

<sup>20</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A nova Constituição equatoriana*. <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>. Acesso em 30/08/2013.



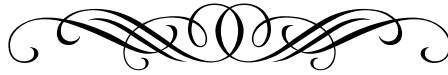
do meio ambiente, adota-se a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco integral. Isso significa que o agente violador responde e deve reparar o dano independente da comprovação de culpa, não podendo eximir-se nem em casos de excludentes da responsabilidade (culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior).

Ultrapassados esses pontos, a investigação se concentrou na decisão judicial e questão do papel da empresa na preservação do ambiente. O setor empresarial, como uma propriedade particular e considerado em si mesmo possui uma função social a cumprir. É uma das forças que movem a economia de um país e dessa forma deve coadunar seus interesses com os interesses sociais, e isso implica necessariamente em não ser um agente nocivo ao meio ambiente.

Ante o exposto, terminamos com uma lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que diz que “a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana<sup>21</sup>”. Assim, não se duvida de que o rigor nas punições, em âmbito civil e criminal, de agentes causadores de danos ambientais, constitui-se atualmente em medidas de verdadeira segurança, uma vez que todo o zelo é necessário em atividades que gerem tal risco. O ser humano e o meio ambiente devem ser amparados e protegidos pelo Direito, como a ciência social que é.

---

<sup>21</sup>TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O meio ambiente*. Revista Consulex, ano IV, nº 46, out. 2000, p. 15.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10<sup>a</sup> ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, vol. I, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. Revista dos Tribunais, ano 85, v. 732. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*, 14<sup>a</sup>. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GREENPEACE. Disponível em <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/novo-estudo-do-greenpeace-reve/>. Acesso em 20/03/2013.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 15/08/2013.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, vol. IV, 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

- SILVA PEREIRA, Caio Mário: *Instituições de Direito Civil*, vol. II. São Paulo: Forense.
- SILVA, Thomas de Carvalho. *O meio ambiente na Constituição Federal de 1988*. Disponível em [http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_08/anexos/o\\_meio\\_am\\_biente\\_na\\_constitucao\\_federal.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/o_meio_am_biente_na_constitucao_federal.pdf). Arquivo acessado em 13/08/1013.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O meio ambiente*. Revista Consulex, ano IV, nº 46, out. 2000.
- VEJA. *Contaminação: a marca da radiação no ambiente*. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/a-marca-da-radiacao-no-ambiente-anos-e-anos-de-contaminacao>. Acesso em 18/02/2013.
- VEJA. *Os efeitos da radioatividade no corpo humano*. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/os-efeitos-da-radioatividade-no-corpo-humano>. Acesso em 18/02/2013
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral*, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- SILVA PEREIRA, Caio Mário: *Instituições de Direito Civil*, vol. II. São Paulo: Forense, p. 299/300.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, vol. IV, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 10.